



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ENCAMINHAMENTO DE ORIENTAÇÃO** **TÉCNICA DA PROCURADORIA**

*Encaminhamento na forma do Artigo 122 §3º Orientação Técnica à  
Secretaria Geral da Mesa, para que remeta à Comissão.*

PROPOSITURA	Nº	AUTOR
PLD	331/2022	PODER EXECUTIVO.

- (X) COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
(X) COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
( ) COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO-AMBIENTE.  
( ) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS.

Pindoretama/CE, 04/ outubro de 2022.

*Celiza Brito Chaves*

**CELIZA BRITO CHAVES**

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.

Recebo a presente Orientação Técnica e encaminhamento desde já a Comissão pertinente em

04/10/2022.

*Claudio Alves Cidade Junior*  
**CLAUDIANO ALVES CIDADE JUNIOR**

Secretário Geral da Mesa

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



# **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

*PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.*

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 49/2022.**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Ordinário Nº <sup>33</sup>/2022.

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal.

**EMENTA:** Concede efeitos financeiros retroativos a Lei Municipal 592/2022 e dá outras providências.

**PROTOCOLO:** 30/09/2022

**ENTRADA EM PLENÁRIO:** 04/10/2022

## **1- RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que tem por objetivo conceder efeitos financeiros retroativos ao reajuste do piso salarial para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Pindoretama, nos termos das legislações vigentes.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

## **2- ANÁLISE JURÍDICA:**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Página 1 de 3

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## ***ORIENTAÇÃO TÉCNICA***

*PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...)

**II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

Ademais, trata-se ainda de matéria de competência exclusiva do chefe do executivo municipal, conforme entendimento do art. 46, inciso I da Lei Orgânica. Portanto, in casu, foi observado a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

Considerando o atendimento dos quesitos de iniciativa e compatibilidade orçamentária, considerando ainda que o intuito do legislador cinge-se em beneficiar os profissionais da classe do magistério, esta assessoria emite parecer pela sua conformidade, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

### **3- CONCLUSÃO:**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## ***ORIENTAÇÃO TÉCNICA***

*PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.*

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Quorum de votação: Projeto de Lei Ordinária a ser aprovado por MAIORIA SIMLES.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

*Pindoretama/CE, 04 de outubro de 2022.*

*Celiza Brito Chaves*

**CELIZA BRITO CHAVES**

OAB/CE 30.645

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.